

Assunto **RE: Confirmação protocolo**  
De Barbara Pasello | BNP Advogados  
<barbarapasello@bnpadvogados.com.br>  
Para processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br  
<processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>  
Data 2022-05-27 17:34



- 
- ALF - Marcelo Representação.pdf(~1,6 MB)
- 

Boa tarde,

Obrigada pelo retorno.

Segue anexo Alegações Finais para ser protocolada na Representação nº 125/2022.

Aguardo confirmação do recebimento do presente e-mail.

Obrigada,

**Barbara Pasello**

(11) 3079-3551  
Rua Pedroso Alvarenga, nº 1046, cjs. 121-122, Itaim Bibi  
São Paulo – SP, Cep nº 04531-006

**BADARÓ, NEMETI E PASELLO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

**De:** processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br <processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 27 de maio de 2022 13:28

**Para:** Barbara Pasello | BNP Advogados <barbarapasello@bnpadvogados.com.br>

**Assunto:** Re: Confirmação protocolo

Olá, Boa tarde!

Sim, a confirmação de protocolo das alegações finais do Marcelo Coutinho – Representação nº 125/2022, pode ser feita através do presente e-mail.

Atenciosamente,

Comissão Processante

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CLAUDINEI BENEDITO LOPES  
("NEI CARTEIRO") DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PROCESSANTE – Processo nº 125/2022 – DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARATINGUETÁ – SP**

**Ref.: Processo Administrativo nº 125/2022**

**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe - *Responsabilização Política Administrativa* -, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados *in fine* assinados, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos:

## 1. PRELIMINARMENTE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS:

Eminentes julgadores: De início, antes de passarmos à análise de mérito da presente Representação, importante se faz consignar que o prazo do Acusado para apresentação de Alegações Finais iniciou-se no dia 23 de maio de 2022, tendo, como último dia do prazo, o dia 27 de maio de 2022.

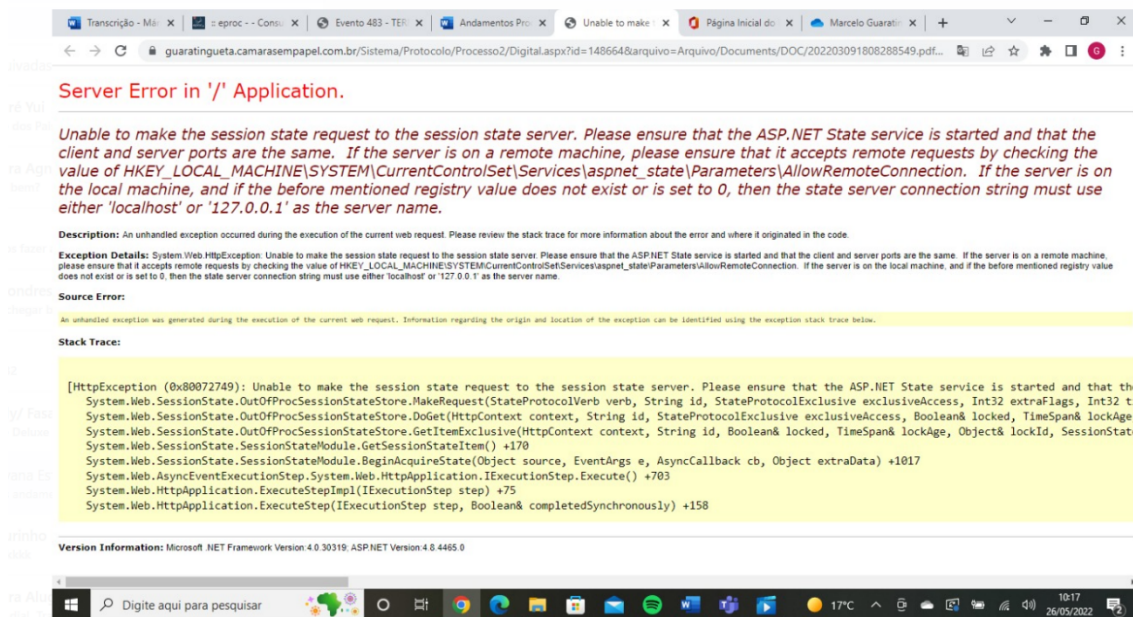
Ocorre que a defesa do Acusado, ao acessar os autos eletrônicos imprescindíveis para elaborar a presente defesa, constatou que o link de acesso ao processo virtual está com problemas, sendo que o sistema não carrega os acontecimentos processuais posteriores a abril de 2022.

Isso significa, que o último andamento que esta defesa conseguiu ter acesso foi o despacho eletrônico, Mov. 26.1, do dia 5 de abril de 2022, sendo que não foi possível acessar todos os demais acontecimentos processuais posteriores a essa data:

The screenshot displays a web interface for a legal process. On the left, a vertical list of events is shown, including:

- 18 - Encaminhar para Comissão Processante
- 18.1 - Despacho Eletrônico (09/03/2022)
- 18.2 - Notificação - Notificação (09/03/2022)
- 19 - Atos da Comissão
- 19.1 - Despacho Eletrônico (18/03/2022)
- 19.2 - Documento (representação) - Resposta a requerimento de contratação de advogado/escritório de advocacia (17/03/2022)
- 20 - Encaminhar para Comissão Processante
- 20.1 - Despacho Eletrônico (21/03/2022)
- 21 - Prazo para Defesa
- 21.1 - Despacho Eletrônico (21/03/2022)
- 21.2 - Defesa (representação) - Defesa (21/03/2022)
- 22 - Prazo para Defesa
- 22.1 - Despacho Eletrônico (28/03/2022)
- 22.2 - Documento (representação) - Parecer e ata de reunião (28/03/2022)
- 23 - Atos da Comissão
- 23.1 - Despacho Eletrônico (30/03/2022)
- 23.2 - Documento (representação) - E-mails de Encaminhamento + Pedido de Redesignação (30/03/2022)
- 24 - Encaminhar para Comissão Processante
- 24.1 - Despacho Eletrônico (05/04/2022)
- 24.2 - Ata - Ata da 3ª reunião da Comissão Processante (04/04/2022)
- 25 - Atos da Comissão
- 25.1 - Despacho Eletrônico (05/04/2022)
- 25.2 - Notificação - Intimação para oitiva (04/04/2022)
- 26 - Encaminhar para Comissão Processante
- 26.1 - Despacho Eletrônico (05/04/2022)
- 26.2 - Documento (representação) - E-mails de Encaminhamento (05/04/2022)

The right side of the screenshot shows a detailed view of a document titled "Representação para Responsabilização nº 1/2022". The document is dated "Guaratinguetá, 5 de abril de 2022." and is addressed to the "Comissão Processante". The document details the process number (125/2022), the author (ARILSON SANTOS), and the subject (Representação para responsabilização político administrativa). It also includes the text "DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS" and the current phase: "Encaminhar para Comissão Processante". The action performed is "Proseguir" and the description is "Junte-se ao processo." The next phase is "Atos da Comissão". The document is signed by "Guilherme dos Reis Maciel, Diretor(a)".



O fato acima demonstrado, Excelências, é demasiadamente grave pois, a elaboração da presente defesa restou prejudicada diante da impossibilidade de acesso a todas as provas produzidas no presente processo, incluindo testemunhas arroladas pela defesa e o próprio interrogatório do Representado.

Conforme sabido, o direito de defesa e, como consequência lógica, o direito de acesso a todas as provas do processo, é garantia constitucional prevista no artigo 5º, inc. LIV, da CF, sendo que ao acusado deve ser sempre garantido a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerente.

Nas palavras do professor ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

Entre nós, a Constituição de 1988, alargando o alcance de garantia processual penal que já vinha prevista desde a primeira carta republicana (1891), no mesmo dispositivo em que trata do Contraditório (art. 5º, LV), assegura aos acusados em geral a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ressaltando com isso o tratamento preferencial que deve merecer a posição da

defesa não só no âmbito da justiça penal, mas também nos outros tipos de processo em que seja possível a imposição de sanções punitivas.

A essa previsão abrangente somam-se ainda as garantias mais específicas do direito de defesa do acusado contidas nas cartas internacionais que também integram o nosso ordenamento, com a mesma dignidade constitucional, por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF: assistência por tradutor ou interprete, comunicação prévia ou pormenorizada da acusação, **concessão de tempo e meios adequados para a preparação da defesa**, direito à produção de provas e de participação na inquirição de testemunhas e peritos de acusação, direito de não ser obrigado a depor contra si, direito de recorrer, e outros.” (negrito nosso)

Tendo isso em vista e restando insofismavelmente demonstrado o cerceamento do direito de defesa do Acusado MARCELO COUTINHO, é que se requer a devolução do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, inc.V, do Decreto-Lei nº201/67, para que a defesa técnica do Acusado possa ter acesso integral ao presente processo.

Caso assim não se entenda e não seja devolvido o prazo de MARCELO COUTINHO, por cautela processual, passa-se à apresentar as razões de alegações finais em prol do Acusado, com base nas informações processuais disponíveis nos autos eletrônicos, isso é: Até abril de 2020.

## 2. BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO:

Em 16 de janeiro de 2022, o Promotor de Justiça GILBERTO CABETT JÚNIOR, *na condição de eleitor e cidadão, nascido e criado em Guaratinguetá*, ofertou Representação para Responsabilização Político Administrativa em desfavor do Acusado, pleiteando, ao final, a cassação do mandato de vereador de MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO.

Na referida Representação, o Denunciante imputou ao Acusado a prática de atos dolosos de improbidade administrativa que supostamente importaram em enriquecimento ilícito consistente em auferir vantagens patrimoniais indevidas para si e para outrem, em razão do exercício do mandato de Vereador e Presidente da Câmara.

Pede-se vênua para transcrever parte da r. representação:

*“No período compreendido, pelo menos, entre junho de 2019, até dezembro de 2020, abrangendo, inclusive o período de calamidade pública decorrente da pandemia mundial do novo coronavírus (Covid-19), agindo em continuidade, previamente ajustados, nesta cidade da Comarca de Guaratinguetá, MARCELO COUTINHO “CELÃO”, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, MARCELO ALMEIDA e CYNTIA MARUCO, ocupando cargos ou funções de diretor-geral, diretor jurídico ou diretor legislativo, LUIS CAVALHEIRO, como diretor financeiro, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, diretor administrativo, RODRIGO “JURUNA”, assessor da presidência da Câmara (este também sócio das empresas particulares de “CELÃO”, sempre agindo como longa manus do Presidente, sendo responsável, principalmente pelo recebimento e remessa de documentos e propinas, além do repasse e distribuição) e o empresário JEAN CARLOS ROSA, proprietário das empresas “Santinelas – Pantherseg”, “GGS” e “BR Zeladoria”, concorreram, cada qual a seu modo e tempo, variando conforme a posição funcional desempenhada no período, para a prática de diversos atos dolosos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito consistentes em auferir vantagens patrimoniais indevidas em razão do exercício do mandato de vereador e presidente da câmara (CELÃO).”*

Na sequência, em 08 de fevereiro de 2022, a Representação para Responsabilização Político Administrativa foi recebida, por nove votos favoráveis e uma abstenção, pela Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Ato contínuo, determinou-se a notificação de MARCELO para apresentação de defesa prévia, que foi juntada aos autos, tempestivamente, em 21 de março de 2022, requerendo fosse julgada improcedente a presente Representação, bem como apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas em momento oportuno.

Os atos instrutórios ocorreram sem intercorrências, tendo as testemunhas de acusação e defesa sido ouvidas e MARCELO foi devidamente interrogatório conforme preceitua o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Este é, em apertada síntese, um necessário relato dos fatos.

No entanto, em que pese o pleito do Representante cidadão do Município de Guaratinguetá – SP e Promotor de Justiça, Sr. GILBERTO CABETT JÚNIOR, no sentido de procedência da presente Representação, uma análise minudente e criteriosa das provas carreadas aos autos, como sói fazer Vossas Excelências, evidenciará, à saciedade, que o Acusado não praticou os fatos a ele imputados nem tampouco concorreu para que terceiros o dissessem.

Passa-se à análise

### **3. DO MÉRITO**

De início, Eminentes Julgadores, cumpre mencionar que a realidade objetiva dos fatos é a retratada no interrogatório do Acusado que, pelas razões de ordem tecnológicas preliminarmente apresentadas, infelizmente não temos condições de reproduzir: **MARCELO CAETANO**

**VALADARES COUTINHO não praticou as condutas ilegais que lhe são imputadas, nem concorreu para que terceiros o fizessem.**

Com efeito, o que é profundamente lamentável, é que o caso em comento é apenas mais um capítulo de uma verdadeira cruzada processual que o Digníssimo Promotor de Justiça, ora denunciante, vem desencadeando contra MARCELO em todas as esferas possíveis e imagináveis: criminal, cível e administrativa.

Pasmem Vossas Excelências que, diante do mesmo fato – *suposta contratação irregular da empresa Phanterseg* -, MARCELO está respondendo: a) Ação penal pela suposta prática do delito de corrupção, organização criminosa, crime licitatório e crime de falsidade ideológica b) Ação Penal pela suposta prática do crime de prevaricação, c) Ação Civil Pública e, por fim, d) A presente Representação Política Administrativa.

Em todas essas ações, as acusações são cópias *ipsis litteris* uma da outra, sendo que a verdade é que o Ilustre Promotor de Justiça GILBERTO CABBET, vem tentando, de alguma forma ou de todas as formas possíveis prejudicar o Acusado.

Vejam, que o próprio Promotor alegou que a presente Representação se fez necessária, “*vez que que o ordenamento jurídico nacional contempla uma série de recursos que posterguem um julgamento na esfera cível e criminal, fazendo-o descrente da eficácia das áreas de atuação do Ministério Público*”.



Porém, Eminentíssimos Julgadores, assim como MARCELO vem provando sua inocência em âmbito judiciário, com a máxima certeza, a conclusão a que se chegarão Vossas Excelências também não será outra: MARCELO é inocente das acusações que lhe são imputadas.

Para facilitar a compreensão, as teses serão expostas na seguinte ordem: (i) Da inexistência de fato concreto e objetivo imputado ao Acusado e (ii) Ausência de prova de ter o Acusado praticado ou concorrido para condutas ilícitas que lhe são atribuídas.

Vejamos:

A *um*, cumpre mencionar que cerne da presente Representação é que MARCELO, na condição de presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, “*declarou inexigível licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação*”.

Porém, a análise apurada da Representação evidencia o *deficit* na exposição dos fatos e suas circunstâncias, vez que o I. Representante não descreve a **conduta objetivamente** praticada pelo Acusado, isto é, não torna claro em quais condições ele teria praticado ou concorrido para os atos dolosos de improbidade administrativa.

A *r*. Representação possui 34 laudas, sendo que MARCELO é sempre colocado como o líder de uma organização que era destinada a perpetrar diversos atos dolosos contra o Município de Guaratinguetá, porém, ao longo de todas essas páginas, não houve a

descrição de qual teria sido efetivamente o ato doloso praticado por MARCELO.

A título de exemplo, veja-se um dos parágrafos da r.

Representação:

“Com efeito, como, inclusive, já vinha reiteradamente fazendo em outras contratações, com objetos distintos (controle de acesso, vigilância, limpeza e jardinagem nos prédios da Câmara), nos meses de junho e julho de 2020, CELÃO requisitou a contratação de empresa especializada para a desinfecção dos prédios da Câmara Municipal, atual, avenida Presidente Vargas, e futura sede, na Praça Conselheiro Rodrigues Alves e, com o auxílio do seu comparsa JEAN CARLOS, já apresentou à diretoria financeira e administrativa, sob responsabilidade de LUIS CAVALHEIRO e ANTONIO CARLOS a relação de empresas que deveriam ser consultadas para fornecimento dos orçamentos e processamento das contratações, as quais seriam realizadas com dispensa de licitação. Das empresas, duas delas (“PANTHERSEG” e “KADOSHI”) pertenciam a JEAN CARLOS. A terceira, “NOVA ASSESSORIA”, estava sediada na longínqua cidade de Mirandópolis, diante 764 Km de Guaratinguetá, o que, por si só, já indicava que o orçamento seria muito superior aos que poderiam ser apresentados por empresas da região. Por outro lado, apesar de se tratar de três contratações autônomas, as cotações de preços, nos três processos, só foram feitas com as três empresas indicadas pelo Presidente da Câmara, CELÃO”.

Do r. trecho da Representação, a única conclusão que se é possível chegar é que: 1) MARCELO requisitou a contratação de empresa para realizar a desinfetação do prédio da prefeitura – período de Covid e medida extremamente necessária diante da pandemia que assola o mundo, 2) Recebeu três orçamentos, tendo, **após o parecer da área jurídica**, optado pela contratação da empresa Phanterseg. Qualquer conclusão fora desse escopo, trata-se de mera criação imaginária do I. Representante.

Se serve a presente Representação para afastar MARCELO do seu mandato de vereador, deveria ter sido indicado e provado o dolo do Acusado em contratar uma empresa para auferir ganhos ilícitos,

ou, ao menos, deveria ter sido demonstrado qual foi o **ato concreto praticado** por MARCELO que trouxe danos ao erário e prejuízo a cidade de Guaratinguetá.

Ocorre, que evidentemente, isso não foi feito, tendo a presente Representação, assim como as ações judiciais ofertadas contra o Acusado, se pautado em inúmeras acusações infundadas sem com que fosse demonstrado, ao menos, em que consistiu a conduta de MARCELO.

Vejam, Excelências, que é básico e tão ensinado nas academias de Direito que não basta a acusação de que Pedro matou João, – deve ser demonstrado de que forma Pedro atuou para matar João, se foi até sua residência com uma arma, se o golpeou com facadas, enfim, qual foi o meio empregado para a prática do ilícito.

Pede-se vênua ao analogismo acima, mas no caso, para MARCELO ser afastado de seu mandato de vereador, em razão de supostamente ter fraudado um certame licitatório, deveria ter sido descrito como, por meio de quem, através de qual conduta o certame licitatório foi fraudado e ainda, deveria ter sido demonstrado que se vantagem financeira houve, qual foi o prejuízo ao erário, de que forma MARCELO se locupletou do patrimônio público e assim por diante.

Porém, não há nada, absolutamente nada que indique que MARCELO efetivamente tenha praticado algum ato de improbidade administrativa que supostamente importaram em enriquecimento ilícito auferindo vantagens patrimoniais indevidas para si ou para outrem.

*A dois*, há de ser levado em consideração por Vossas Excelências que, para dar robustez a presente Representação, o I. Representante se utiliza da delação premiada do Sr. JEAN CARLOS ROSA, porém, estranhamente, a suposta pessoa que saberia das condutas ilícitas perpetradas por MARCELO, não foi arrolada pelo Representante para ser ouvido no presente processo administrativo!?!.

Vejam Vossas Excelências: MARCELO está sendo acusado de ter fraudado procedimento licitatório e por consequência de ter adquirido valores ilícitos, sem com que fosse narrado qual teria sido o ato concreto e objetivo por ele praticado e, o pior, a única “prova” que coaduna com as acusações – oitiva do delator -, não foi requerida pelo Representante. Foi iniciativa da Douta Comissão Processante tentar ouvir a “figura chave” do caso em tela, mas os esforços foram baldados pois o delator, ou fantasma delator, evaporou...

Ora! O r. fato é demasiadamente grave, pois o Acusado não pode responder a um processo de cassação de seu mandato de vereador e, eventualmente, manchar toda a sua vida profissional, com base em uma prova que ele sequer teve o direito de contraditar.

Além da r. delação premiada, não houve a juntada de nenhum documento, nenhuma testemunha que pudesse confirmar que MARCELO agiu dolosamente para prejudicar o erário público e perpetrar condutas irregulares no seu mandato de Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, sendo que a única pessoa que supostamente saberia de

algo contra MARCELO, o então delator JEAN, não foi ouvido na presente Representação.

É certo, Excelências, que o ônus probatório é de quem acusa e é evidente que, no caso, o I. Representante não se desincumbiu de tal ônus.

Assim, diante do fato de não ter sido imputada nenhuma conduta concreta e objetiva ao Acusado e tendo em vista a ausência de provas de ter o réu concorrido para as imputações que lhe foram feitas, é que se requer pela Improcedência da presente Representação

#### 4. CONCLUSÃO E PLEITO FINAL

Ante o exposto, contando com os subsídios da sabedoria, experiência de vida e senso de Justiça de Vossa Excelência e de seus Ilustre Pares, dignos representantes da Sociedade Guaratinguetaense, requer e aguarda o Acusado MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, seja julgada improcedente a presente Representação para Responsabilização Política Administrativa, como medida de lida e reparadora Justiça

Termos em que, j.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2022.

# BADARÓ, NEMETI E PASELLO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



**SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ**  
OAB/SP 124.529



**BARBARA DO ESPÍRITO SANTO PASELLO**  
OAB/SP 418.891